



086/1.11.0007251-5 (CNJ:.0013267-33.2011.8.21.0086)

VISTOS ETC.

CDS – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e S & P SERVIÇOS E INSTALAÇÕES LTDA, já qualificadas, ingressaram perante este juízo com o presente pedido de **RECUPERAÇÃO DE EMPRESA**, com fundamento na Lei 11.101 da Lei de Recuperação e Falência, informando as causas pelas quais chegou à atual situação e argumentando no sentido de justificar a sua pretensão.

Sustentam que se enquadram nas disposições dos artigos 48, da Lei de Recuperação e Falência, bem como requerendo que seja ordenado o processamento da recuperação pretendida, visto que atende aos requisitos das normas anteriormente mencionadas, cujo plano de recuperação será apresentado também de acordo com os meios previstos no art. 50 e no prazo e nas condições a que aludem os arts. 53 e 71, ambos do diploma legal precitado.

Trata-se de recuperação judicial, regularmente instruída, na qual as requerentes lograram êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, ao menos nesta fase processual.

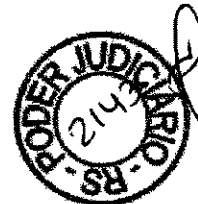
Releva ponderar, ainda, que cabe aos credores das



requerentes sujeitos a presente recuperação judicial especial exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira das mesmas, embora não haja a necessidade da realização da assembleia geral de credores para a aprovação do plano ou a rejeição deste com a consequente decretação da quebra, de sorte que nesta fase concursal deve se ater tão-somente à crise informada pelas empresas e aos requisitos legais a que aludem os arts. 51 e 71 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Isso posto, face às razões antes expendidas e provas produzidas, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **CDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e S & P SERVIÇOS E INSTALAÇÕES LTDA**, já qualificadas, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

- a) **Nomeio para o cargo de Administrador Judicial a Sra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo**, com endereço na Rua Dr. Bacelos, 1135, sala 303, em Canoas, fone 30324500 e 81886102, o qual deverá ser intimada sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF.
- b) Ainda, dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público.
- c) Igualmente, **determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos**



efeitos da recuperação judicial, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado.

d) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do art. 52, IV, da LRF.

e) Comunique-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado.

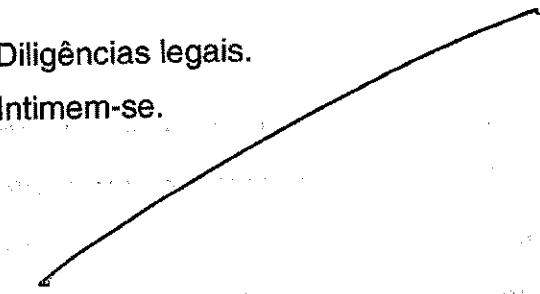
f) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF.]

g) Os credores sujeitos a presente recuperação judicial especial (todos os credores) terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado. (primeiro momento)

h) Ressaltando, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal. (segundo momento após apresentação do plano e eventuais divergências)

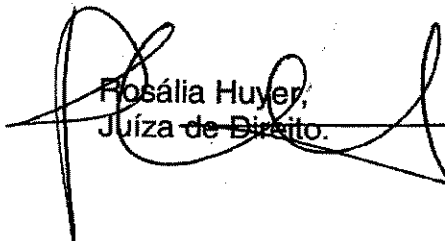
Diligências legais.

Intimem-se.





Em 04/10/2011


Rosália Hoyer,
Juíza de Direito.

